Art. 1º A Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 414.

§ 1º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 2º Os benefícios com renda mensal de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento, na forma disciplinada na Medida Provisória n° 404/2007, conforme calendário de pagamento de benefícios, Anexo XIX.

§ 3º Para os beneficiários que recebem dois ou mais benefícios vinculados ao mesmo Número de Identificação do Trabalhador-NIT, deve ser observado o seguinte:

a) se cada um dos beneficios tiver a renda mensal no valor de até um salário mínimo, haverá antecipação de pagamento, conforme § 2º; e

b) se pelo menos um dos beneficios tiver a renda mensal no valor superior a um salário mínimo, o pagamento será efetuado nos cinco primeiros dias úteis do mês subseqüente da competência.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 1° e 2º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta bancária em nome do beneficiário.

§ 6º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta-corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora, na forma do § 4º deste artigo e enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 7º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos para fins de amortização.

§ 8º No caso de benefício pago por meio de conta bancária e tendo o INSS tomado conhecimento de fatos que levem à sua cessação, com data retroativa, a Agência da Previdência Social deverá proceder ao levantamento dos valores creditados após a data da efetiva cessação e emitir Guia da Previdência Social-GPS, ao órgão pagador, por meio de ofício".

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO XIX

Para quem recebe até 1 salário mínimo	COMPETÊNCIA												
FINAL	dez/07	jan/08	fev/08	mar/08	abr/08	Mai/08	jun/08	jul/08	ago/08	set/08	out/08	nov/08	dez/08
1	20/dez	25/jan	25/fev	25/mar	24/abr	26/mai	24/jun	25/jul	25/ago	24/set	27/out	24/nov	22/dez
2	21/dez	28/jan	26/fev	26/mar	25/abr	27/mai	25/jun	28/jul	26/ago	25/set	28/out	25/nov	23/dez
3	26/dez	29/jan	27/fev	27/mar	28/abr	28/mai	26/jun	29/jul	27/ago	26/set	29/out	26/nov	26/dez
4	27/dez	30/jan	28/fev	28/mar	29/abr	29/mai	27/jun	30/jul	28/ago	29/set	30/out	27/nov	29/dez
5	28/dez	31/jan	29/fev	31/mar	30/abr	30/mai	30/jun	31/jul	29/ago	30/set	31/out	28/nov	30/dez
6	02/jan	01/fev	03/mar	01/abr	02/mai	02/jun	01/jul	01/ago	01/set	01/out	03/nov	01/dez	02/jan
7	03/jan	07/fev	04/mar	02/abr	05/mai	03/jun	02/jul	04/ago	02/set	02/out	04/nov	02/dez	05/jan
8	04/jan	08/fev	05/mar	03/abr	06/mai	04/jun	03/jul	05/ago	03/set	03/out	05/nov	03/dez	06/jan
9	07/jan	11/fev	06/mar	04/abr	07/mai	05/jun	04/jul	06/ago	04/set	06/out	06/nov	04/dez	07/jan
0	08/jan	12/fev	07/mar	07/abr	08/mai	06/jun	07/jul	07/ago	05/set	07/out	07/nov	05/dez	08/jan

Para quem recebe acima de 1 dalário mínimo	COMPETÊNCIA												
FINAL	dez/07	jan/08	fev/08	mar/08	abr/08	mai/08	jun/08	jul/08	ago/08	set/08	out/08	nov/08	dez/08
1 e 6	02/jan	01/fev	03/mar	01/abr	02/mai	02/jun	01/jul	01/ago	01/set	01/out	03/nov	01/dez	02/jan
2 e 7	03/jan	07/fev	04/mar	02/abr	05/mai	03/jun	02/jul	04/ago	02/set	02/out	04/nov	02/dez	05/jan
3 e 8	04/jan	08/fev	05/mar	03/abr	06/mai	04/jun	03/jul	05/ago	03/set	03/out	05/nov	03/dez	06/jan
4 e 9	07/jan	11/fev	06/mar	04/abr	07/mai	05/jun	04/jul	06/ago	04/set	06/out	06/nov	04/dez	07/jan
5 e 0	08/jan	12/fev	07/mar	07/abr	08/mai	06/jun	07/jul	07/ago	05/set	07/out	07/nov	05/dez	08/jan

PORTARIA Nº 1.316, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a política de uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do INSS, consoante o disposto na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006; e
Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006,

Considerando a necessidade de garantir a integridade, o caráter confidencial, a disponibilidade de dados e informações, bem como de estabelecer normas e procedimentos relativos à segurança e ao controle de acesso às informações sobre processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Autarquia, consoante disposto na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União, que estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares CGU-PAD, para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do INSS, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito da Autarquia, consoante disposto na Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito do INSS:

I - Processo Administrativo Disciplinar;

II - Processo Administrativo Disciplinar - Rito Sumário; e

III - Sindicância.

Parágrafo único. Deverão ser objeto de registro no Sistema apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XI - instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema no prazo de trinta dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 4º Compete ao coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do INSS, indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema e ao seu ambiente de treinamento, nos perfís de Administrador Principal e usuários administradores, nos diferentes níveis hierárquicos do INSS, o qual possibilita a gestão das senhas de acesso ao Sistema em seu âmbito de atuação.

Art. 5º Compete ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil de usuário consulta, nos diferentes níveis hierárquicos do INSS, o qual possibilita a consulta aos processos cadastrados, sem, contudo, permitir qualquer alteração das informações ali constantes.

Art. 6º Compete ao Corregedor-Geral e aos Corregedores Regionais do INSS indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil usuário cadastrador, com nível hierárquico máximo, o qual possibilita o cadastramento das decisões exaradas pelo Diretor de Recursos Humanos no que tange ao julgamento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do INSS, relativos à aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 7º Compete ao Corregedor-Geral indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil usuário cadastrador, com nível hierárquico de Corregedoria-Geral, o qual possibilita o cadastramento de procedimentos disciplinares instaurados e/ou julgados por autoridade desta unidade.

Art. 8º Compete aos Corregedores Regionais indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil usuário cadastrador, com nível hierárquico de Corregedoria Regional, o qual possibilita o cadastramento de procedimentos disciplinares instaurados e/ou julgados por autoridade destas unidades.

Art. 9º Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, nos perfís usuário cadastrador e usuário consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do referido Sistema sem qualquer restrição de nível hierárquico.

Parágrafo único. O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação do mesmo.

Art. 10 Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 11 As solicitações de acesso ao Sistema se darão por meio de formulário eletrônico de habilitação a ser encaminhado ao Administrador Principal do Sistema CGU-PAD no âmbito do Órgão, ou usuário administrador competente.

Art. 12 A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento necessita de prévia autorização do Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD no âmbito do INSS e da chefia imediata do servidor solicitante.

Parágrafo único. É facultada ao Coordenador-Adjunto do Sistema, no âmbito do INSS, a imposição de restrição de acesso ao sistema.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria n.º 1.043, de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do INSS.

Art. 14 Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 15 O descumprimento das disposições da Portaria n.º 1.043, de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 16 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD no âmbito do INSS.

Art. 17 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 1.954, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004344/1993, sob comando nº 29857146/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a GEBSA-PREV - Sociedade de Previdência Privada e a Druck Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da GEBSA-PREV, CNPB n° 19.930.034-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRIS BARBOSA